



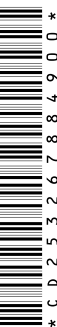
**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

Autor: SENADO FEDERAL - MARGARETH
BUZETTI

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA





I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Margareth Buzetti.

A proposta ora analisada visa agravar as penas aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável, instituir medidas protetivas de urgência em favor das vítimas, prever a monitoração eletrônica de condenados por tais delitos, ampliar os mecanismos de proteção de crianças e adolescentes vítimas e assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência e às suas famílias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 01/09/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Silvia Cristina (PP-RO), pela aprovação e, em 09/09/2025, aprovado o parecer.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, cumpre analisar as formalidades processuais legislativas, certificando-se que a *iniciativa constitucional* da proposição observa os requisitos constitucionais formais, vez que compete à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar constitucionalmente legítima, nos termos do artigo 61 da nossa Constituição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

A proposição também guarda relação com as matérias e os limites constitucionalmente impostos, sendo, por consequência, materialmente constitucional.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, vez que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Por sua vez, a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

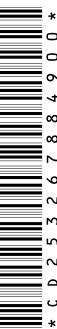
No tocante ao mérito, reconhece-se a pertinência e a conveniência da matéria.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)¹, em 2024 foram registrados 18.883 casos de estupro e estupro de vulnerável; 7.175 casos de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia; e 528 casos de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual em nosso país.

Os crimes contra a dignidade de crianças e adolescentes causam consequências devastadoras, muitas vezes com traumas permanentes e prejuízos ao pleno desenvolvimento psicológico e social das vítimas. O agravamento das penas para tais condutas é uma forma de demonstrar a intolerância social, diante de atos que atentam contra a dignidade e integridade de menores de idade, além de atuar como mecanismo de dissuasão ao possível infrator. Assim, a medida busca não apenas punir de forma mais rigorosa, mas também valorizar a proteção prioritária que o Estado deve oferecer às crianças e adolescentes, consolidando a efetividade da lei na prevenção e repressão desses delitos.

Nesse espírito, o projeto de lei 2.810, de 2025, tem por objetivo agravar as penas dos crimes de estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>





criança ou adolescente ou de vulnerável, e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

A proposição sugere ainda a criação do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, atualmente previsto de forma específica nas Leis Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e Henry Borel (Lei nº 14.344/22).

O projeto também propõe alterar o Código de Processo Penal, a fim de possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência a todas as pessoas consideradas vulneráveis pelo ordenamento jurídico, quais sejam, as crianças, os adolescentes, as pessoas com deficiência e as pessoas idosas, inclusive no contexto virtual.

Há de se reconhecer que a legislação brasileira apresenta um rol robusto e eficiente de medidas protetivas de urgência, estas previstas principalmente na Lei 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). Assim, para preservar a aplicação harmônica dos institutos de proteção, é recomendado que a referida norma seja o fundamento da aplicação de medidas protetivas.

É imperioso destacar também que, neste segundo, o Poder Legislativo se debruçou sobre a temática da proteção de crianças e adolescentes na esfera digital, tendo sido aprovado o Projeto de Lei nº 2.628, de 2025, que gerou a Lei nº 15.211, de 2025, popularmente conhecida como ECA digital.

Por esta razão, com vistas a evitar qualquer interpretação que restrinja a proteção às crianças e aos adolescentes, se faz necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de adequar a redação do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, à norma recém-sancionada.

Por sua vez, no âmbito da execução penal, propõe-se a obrigatoriedade de monitoração eletrônica aos condenados por crimes contra a dignidade sexual que se beneficiem de qualquer medida que permita a sua saída do estabelecimento prisional, tal o qual previsto para os condenados por crime contra a mulher.

Além de alterações na seara criminal, a proposição também sugere aprimoramentos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

Criança e do Adolescente (ECA). Primeiramente, sugere a inserção dos órgãos da Segurança Pública a atuação integrada prevista no inciso II do art. 70-A do ECA para promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

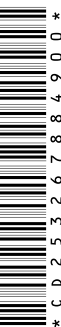
No mesmo sentido, qual seja, ampliar o rol de atores responsáveis pela proteção das crianças e adolescentes, o projeto altera o inciso IX do art. 70-A, para que as campanhas educativas sejam direcionadas não apenas ao público escolar e sociedade em geral, mas especificando que alcancem também entidades desportivas, unidades de saúde, conselhos tutelares, organizações da sociedade civil, centros culturais, associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência.

Ainda do ponto de vista da saúde da criança e do adolescente, a proposição apresenta especial relevância ao alterar o inciso V do art. 101 do ECA para ampliar a previsão de atendimento psicológico às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, tornando-o extensivo às suas famílias. Essa mesma alteração é promovida na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Trata-se de avanço normativo que fortalece a integralidade do cuidado, pois reconhece que os impactos dos crimes sexuais sobre a saúde física e mental são severos e duradouros, o que requer resposta intersetorial que ultrapassa a esfera penal.

Diante das graves consequências que os crimes contra a dignidade sexual provocam nas crianças e adolescentes e das pessoas com deficiência, é imprescindível promover alterações na legislação para refletir a gravidade dessas ações, promovendo maior responsabilização penal e, concomitantemente, um ambiente mais seguro para o desenvolvimento saudável das futuras gerações.

III. CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025; e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2025.

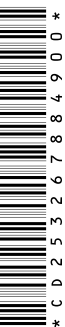
Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253267884900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa.

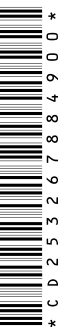
...

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

.....”(NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Apresentação: 14/10/2025 20:16:01.987 - PLEN

PRLP 3 => PL 2810/2025

PRLP n.3

“Art. 218.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 218-A.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 218-C.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Descumprimento de medidas protetivas de urgência

Art. 338-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IX-A

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA



* C D 2 5 3 2 6 7 8 8 4 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Apresentação: 14/10/2025 20:16:01.987 - PLEN
PRLP 3 => PL 2810/2025
PRLP n.3

“Art. 350-A. Constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual ou cuja vítima seja criança, adolescente, pessoa com deficiência ou pessoa idosa, o juiz poderá aplicar de imediato ao autor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 350-B. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que forem notificados sobre a existência de conteúdo que viole os direitos de criança ou de adolescente devem retirá-lo assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, entidade representativa de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes ou pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial.

§1º Os entes de que trata o caput deverão remover e comunicar os conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento.

§2º Os fornecedores dos produtos ou serviços de que trata o caput deverão manter representante legal no País com poderes para receber citações, intimações, notificações ou qualquer outro ato judicial ou procedimento administrativo, bem como responder perante órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e entidades da administração pública.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou por crimes contra a dignidade sexual, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da



* C D 2 5 3 2 6 7 8 8 4 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Apresentação: 14/10/2025 20:16:01.987 - PLEN
PRLP 3 => PL 2810/2025
PRLP n.3

Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-A.

.....

II – a integração com os órgãos de Segurança Pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

.....

IX – a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar, a entidades esportivas, a unidades de saúde, a conselhos tutelares, a organizações da sociedade civil, a centros culturais, a associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência e à sociedade em geral, bem como a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

.....” (NR)

“Art. 101.

.....

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o caso, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;

.....” (NR)

Art. 5º O inciso V do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

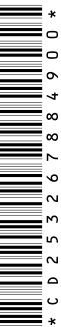
“Art. 18.

.....

§ 4º

.....

V – atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais, especialmente em



* C D 2 5 3 2 6 7 8 8 4 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;

.....

Art. 6º Fica revogado o §1º do art. 218-B, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2025.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

Apresentação: 14/10/2025 20:16:01.987 - PLEN
PRLP 3 => PL 2810/2025

PRLP n.3

